



PROCESSO TC 05381/19

Origem: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2018

Responsável: José Carlos de Sousa Rêgo (Gestor)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental. Exercício de 2018. Máculas remanescentes insuficientes para a reprovação das contas. Regularidade com ressalvas. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00659/22

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental (CISCOR), relativa ao exercício de **2018**, sob a responsabilidade de Senhor JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO.

Elementos relativos à prestação de contas encartados às fls. 6/33. Outros documentos complementares anexados às fls. 38/41 e 46/163.

Depois de analisar a matéria, a Auditoria emitiu relatório inicial (fls. 165/173), confeccionado pelo Auditor de Contas Públicas Almir Figueiredo Andrade Filho, subscrito pelo Chefe de Divisão, Auditor de Contas Públicas Sebastião Taveira Neto, com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. O encaminhamento da prestação de contas foi realizado dentro do prazo, bem como o envio dos balancetes mensais ocorreu de acordo com a Resolução Normativa RN - TC 03/2010;
2. O Consórcio foi criado em 2009, tendo como natureza jurídica a forma de Associação Civil de Direito Público, com sede no Município de Queimadas/PB;
3. Municípios integrantes: Alcantil, Aroeiras, Barra de Santana, Barra de São Miguel, Boqueirão, Cabaceiras, Caturité, Fagundes, Gado Bravo, Lagoa Seca, Santa Cecília, Riacho de Santo Antônio, Umbuzeiro e Queimadas;



PROCESSO TC 05381/19

4. São receitas do Consórcio:

Discriminação	Orçado	Arrecadado
Receita Corrente	R\$ 1.458.000,00	R\$ 1.031.873,91
Receitas Tributárias	R\$ 8.000,00	R\$ 13.404,85
Receitas Patrimonial (remuneração de depósitos bancários)	R\$ 25.000,00	R\$ 2.940,06
Transferências Correntes	R\$ 1.425.000,00	R\$ 1.015.529,00
Transferências dos municípios	R\$ 1.425.000,00	R\$ 1.015.529,00
Receita de Capital	R\$ -	R\$ -
Total	R\$ 1.458.000,00	R\$ 1.031.873,91

Fonte: Sagres e Balanço Orçamentário (fls. 6/11)

5. Despesas do Consórcio:

Despesas	Orçado	Executado
Despesa Corrente	R\$ 1.435.426,00	R\$ 999.753,25
Pessoal e Encargos Sociais	R\$ 141.600,00	R\$ 63.788,74
Outras Despesas Correntes	R\$ 1.293.826,00	R\$ 935.964,51
Despesa de Capital	R\$ 22.574,00	R\$ -
Investimentos	R\$ 22.574,00	R\$ -
Inversões Financeiras	R\$ -	R\$ -
Total	R\$ 1.458.000,00	R\$ 999.753,25

Fonte: Sagres e Balanço Orçamentário (fls. 6/11)

6. Execução orçamentária:

Natureza	Valor
Receita Arrecadada	R\$ 1.031.873,91
Despesa Realizada	R\$ 999.753,25
Superavitária	R\$ 32.120,66

7. Balanço Financeiro:

Natureza	Valor	Natureza	Valor
Receita Orçamentária	R\$ 1.031.873,91	Despesa Orçamentária	R\$ 999.753,25
Receitas Correntes	R\$ 1.031.873,91	Administração	R\$ -
Receita de Capital	R\$ -	Saúde	R\$ -
Receita Extra-Orçamentária	R\$ 32.342,64	Despesa Extra-Orçamentária	R\$ 32.342,64
Restos a pagar (exercício)	R\$ -	Restos a pagar (exercício)	R\$ -
Depósitos e valores vinculados	R\$ 32.342,64	Depósitos e valores vinculados	R\$ 32.342,64
Outros Recebimentos	R\$ -	Outros Pagamentos	R\$ -
Saldo do Exercício Anterior	R\$ 24.646,11	Saldo para o Exercício Seguinte	R\$ 56.766,77
Caixa e Equivalente de Caixa	R\$ 24.646,11	Caixa e Equivalente de Caixa	R\$ 56.766,77
Total	R\$ 1.088.862,66	Total	R\$ 1.088.862,66

Fonte: Sagres e Balanço Financeiro (fls. 12/14)



PROCESSO TC 05381/19

8. Balanço Patrimonial:

Balanço Patrimonial	Valor
Ativo Financeiro	R\$ 56.766,77
Ativo Permanente	R\$ 6.892,00
Total do Ativo	R\$ 63.658,77
Passivo Financeiro	R\$ 0,80
Passivo Permanente	R\$ -
Total do Passivo	R\$ 0,80
Saldo Patrimonial (Ativo Real Líquido)	R\$ 63.657,97

Fonte: Sagres e Balanço Patrimonial (fls. 15/19)

9. Licitações e contratos relativos ao exercício foram disponibilizados às fls. 151/156;

10. Estimativa das contribuições previdenciárias:

Estimativas de Contribuições Previdenciárias Patronais	
Especificação	RGPS
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	R\$ 47.333,33
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	R\$ -
3. Contratação Por Tempo Determinado	R\$ -
4. Contratos de Terceirização	R\$ -
5. Adições da Auditoria	R\$ -
6. Exclusões da Auditoria	R\$ -
7. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5-6)	R\$ 47.333,33
8. Alíquota	22,00%
9. Obrigações Patronais Estimadas (7*8)	R\$ 10.413,33
10. Obrigações Patronais Pagas	R\$ 16.455,41
11. Ajustes e/ou compensações	R\$ -
12. Estimativa do Valor não Recolhido (9-10-11)	R\$ -

Fonte: Sagres

Ao término do relatório exordial, a Unidade Técnica apresentou a seguinte conclusão:

9. Conclusão

À vista de todo o exposto, essa Auditoria entende pela **existência das seguintes irregularidades**, sugerindo-se a citação do ex-gestor, **Sr. José Carlos de Sousa Rêgo**, para apresentar defesa, esclarecimentos e documentação comprobatória.

Item	Descrição
3.1.1	Descumprimento das medidas previstas no Estatuto do CISCOR no que diz respeito as ações punitivas contra os entes que ratificaram o protocolo de intenções, mas não consignaram dotação orçamentária nem realizaram repasses financeiros ao Consórcio.
4	Envio intempestivo do relatório detalhado de atividades desenvolvidas, descumprindo assim o disposto no art. 15, I, da Resolução Normativa RN-TC n° 03/2010.
5	Realização de dispensas de licitação em desconformidade com os preceitos estabelecidos no art. 24, da Lei n° 8.666/93.

Adicionalmente, **solicita-se** que seja anexada à defesa a cópia de todas as Lei Municipais dos entes que ratificaram internamente o protocolo de intenções de adesão ao CISCOR.

Por fim, **solicita-se** que o gestor apresente esclarecimentos e documentação comprobatória a respeito da adesão do município de São Domingo do Cariri ao CISCOR.



PROCESSO TC 05381/19

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, o gestor responsável foi citado para apresentar seus esclarecimentos, o que foi realizado por meio do Documento TC 15271/22 (fls. 179/370).

Depois de examinar os elementos defensórios, o Órgão Técnico confeccionou relatório de análise de defesa (fls. 377/385), desta feita de lavra do Auditor de Contas Públicas Wilde José Cezar Bezerra, com a chancela do Chefe de Divisão Sebastião Taveira Neto, contendo o seguinte desfecho:

2. CONCLUSÃO

Ante a análise de defesa da prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental – CISCOR, exercício 2018, enviada a este Tribunal, foram evidenciadas as seguintes irregularidades:

2.1. Descumprimento das medidas previstas no Estatuto do CISCOR no que diz respeito as ações punitivas contra os entes que ratificaram o protocolo de intenções, mas não consignaram dotação orçamentária nem realizaram repasses financeiros ao Consórcio (ITEM 3.1.1);

2.3. Envio intempestivo do relatório detalhado de atividades desenvolvidas, descumprindo assim o disposto no art. 15, I, da Resolução Normativa RN-TC nº 03/2010 (ITEM 4).

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 388/390), opinou nos seguintes termos:

Ante o exposto, opina este Representante do Ministério Público de Contas pela:

1. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do **Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental (CISCOR)**, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do **Sr. José Carlos de Souza Rego**

2. APLICAÇÃO DE MULTA pessoal ao gestor responsável, **Sr. José Carlos de Souza Rego**, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB;

3. RECOMENDAÇÃO à atual gestão do **CISCOR** para que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício analisado, na forma como exposta pela Auditoria no Relatório Final.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fl. 391.



PROCESSO TC 05381/19

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dívida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*¹

No processo em exame, depois de concluída a instrução, o Órgão Técnico consignou que remanesceram duas máculas, quais sejam: descumprimento das medidas previstas no Estatuto do CISCOR, relacionadas às ações punitivas contra os entes que integram o Consórcio e envio intempestivo do relatório de atividades desenvolvidas.

O *Parquet* de Contas, ao se pronunciar sobre a matéria, externou o entendimento de que as eivas remanescentes, globalmente consideradas, não seriam suficientes para a irregularidade das contas. Contudo, atraíram ressalvas às contas e aplicação de sanção pecuniária em face do gestor responsável. Veja-se a manifestação ministerial:

¹ VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



PROCESSO TC 05381/19

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Nos termos do artigo 71, inciso II, da Constituição Estadual, em consonância com o sistema de controle externo estabelecido na Constituição Federal, compete ao Tribunal de Contas do Estado “julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos dos três Poderes, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário”.

Disposição semelhante pode ser extraída do artigo 1º, inciso I, da LOTCE/PB. A obrigação de prestar contas decorre de expressa determinação constitucional, tendo como destinatária qualquer pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre recursos públicos.

O Tribunal de Contas, ao exercer sua função no controle externo das contas públicas, verifica, sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, o cumprimento da legislação pertinente, a fim de que os recursos colocados à disposição do administrador sejam utilizados com a máxima eficiência.

É preciso registrar, ainda, que é imperativa não só a prestação de contas, mas também a sua prestação completa e regular, pois a ausência ou a imprecisão de documentos que torne dificultoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las.

No mérito, este representante do parquet adotará, com supedâneo no princípio da economia processual, a fundamentação per relationem, ou aliunde, amplamente aceita pela jurisprudência e expressamente prevista no art. 50 § 1º da lei 9484/99, reportando-se à manifestação exarada pela ilustre Auditoria.

Constata-se que a gravidade das máculas apontadas, globalmente consideradas, não são suficientes para manifestação pela irregularidade das contas, mas sim pela regularidade com ressalvas, sem prejuízo da incidência da multa prevista no art. 56, II da LOTCEPB, notadamente em virtude do descumprimento do art. 15, I, da RN TCE-PB 03/10, bem como em virtude da mácula do item 2.1, que demonstra falha de planejamento da gestão, no que tange à efetiva arrecadação das contribuições dos entes consorciados.

Em que pese o posicionamento do Órgão Ministerial, entende-se que a imposição de ressalvas e a expedição de recomendações mostram-se medidas suficientes para o deslinde das contas ora examinadas.

Ante o exposto, em consonância parcial com o pronunciamento ministerial, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas; **II) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO** para que as falhas verificadas não se repitam futuramente; e **III) INFORMAR** à autoridade responsável que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



PROCESSO TC 05381/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05381/19**, referentes ao exame das Prestações de Contas Anuais do Senhor JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO, na qualidade de Gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental (CISCOR), referentes ao exercício financeiro de **2018**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas;
- II) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO** para que as falhas verificadas não se repitam futuramente; e
- III) INFORMAR** à autoridade responsável que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 12 de abril de 2022.

Assinado 13 de Abril de 2022 às 12:51



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Abril de 2022 às 09:11



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO